TC nº 72-000.528.16-74

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SMSP. REGISTRO DE PREÇOS. Serviços pontuais de manutenção e conservação de vias públicas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.877ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/12/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, diante da comunicação na imprensa oficial de 11/03/2016, noticiando a revogação da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015 pela Origem, em declarar prejudicada a representação pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão à Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras e à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se, no presente, a Representação interposta pela Empresa ABSOLUTO GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o 12.849.052/0001-16, em face da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015, elaborada pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviços pontuais de manutenção e conservação de vias públicas.

Em síntese, a Representante requereu a retificação ou anulação do referido Edital, uma vez que supostas irregularidades comprometiam o caráter competitivo do certame, quais sejam:

1. Ausência de definição precisa do objeto e ausência de estimativa das quantidades a serem adquiridas (Anexo III do Edital);

2. Qualificação econômico-financeira (item 6.4.1 do Edital);

3. Classificação, homologação e adjudicação (itens 12.3 e 12.4 do Edital);

4. Certidão de Acervo Técnico – CAT – (item 6.3.3 do Edital);

5. Ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do Edital (itens 6.3.2 e 6.3.3 do Edital);

6. Qualificação técnico-profissional (item 6.3.2.1 do Edital); e

7. Proporcionalidade das exigências de qualificação técnica (itens 6.3.3 e 6.4.1 do Edital).

Em análise feita pela Auditoria, esse órgão concluiu pela parcial procedência em relação aos itens de 1 a 6 da Representação. Observou que o Edital de Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015, foi também analisado pela Coordenadoria III nos autos do TC 189/16-80.

A Origem, revendo os seus atos, suspendeu "sine die" a concorrência ora atacada pela representação, conforme publicação no DOC de 22/01/2016.

Na sequência, os autos foram enviados à Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação. Preliminarmente, opinou aquela

Assessoria pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência em relação aos itens 1 a 6, tendo em vista que frustram o caráter competitivo da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015. Outrossim, sugeriu a oitiva da Origem quanto ao item 7 para sua manifestação conclusiva.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a suspensão do certame e a possibilidade de eventual alteração do edital pela respectiva Pasta, requereu a intimação da Origem para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Acolhendo promoção da Fazenda, determinei a intimação da Origem, que, em resposta, comunicou a revogação do instrumento editalício em exame, conforme despacho publicado no DOC de 11/03/2016.

É o relatório.

VOTO

1 - A empresa Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda., interpôs representação em face da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015, deflagrada pela Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços pontuais de manutenção e conservação de vias públicas.

2 - A instrução levada a efeito pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, concluiu pela procedência parcial da Representação, tendo em vista a constatação de irregularidades.

3 - A Origem, revendo seus atos, suspendeu "sine die" a Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015 e posteriormente revogou-a conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, de 11/03/2016.

4 - Pelo exposto, diante da comunicação na imprensa oficial de 11/03/2016, noticiando a Revogação da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015 pela Origem, JULGO prejudicada a Representação pela perda superveniente de seu objeto.

5 - De outra parte, aproveito a oportunidade em que se aprecia edital para um dos serviços voltados à zeladoria da Cidade para enfatizar que a atividade de fiscalização a cargo da Administração impõe a avaliação dos resultados das ações por meio da utilização de indicadores de resultado.

6 - Somente por intermédio de indicadores de resultado e de seu respectivo monitoramento será possível aferir a produtividade, qualidade, eficiência e grau de eficácia dos serviços de zeladoria, buscando atingir uma boa aplicação do dinheiro público.

7 - Atualmente, a Prefeitura de São Paulo não utiliza indicadores de resultados na gestão dessas atividades, o que impossibilita uma avaliação mais completa e precisa desses serviços.

8 - Portanto é imprescindível que sejam adotadas medidas para implantar tais indicadores nas atividades de zeladoria da Cidade de São Paulo, a serem utilizados como instrumento de gestão e controle, pela Administração, Controladoria Geral, pelo TCM-SP, Câmara Municipal e, principalmente, pela população, para que possam avaliar os serviços prestados.

9 - Nesse sentido, a previsão de utilização de indicadores de resultados nos novos editais para os serviços de zeladoria, além de favorecer os controles futuros e a transparência nos serviços, propiciará, certamente, ganhos de qualidade e economia do dinheiro público.

10 - Em face dessas considerações, proponho a remessa de cópia deste voto à Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e à Controladoria Geral do Município.

11 - Após as cautelas regimentais de praxe, arquivem-se os autos.